



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979475 - MT (2021/0389746-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS
EIRELI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
AGRAVADO : PEDRO JOSE LEHNEN
ADVOGADOS : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751
FELIPE DA SILVA ANTUNES - RS102831
ALESSANDRA AMARAL - RS069095
MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER - MT005461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTES. INCONFORMISMO. RAZÕES INCONGRUENTES. SÚMULA N. 284/STF. NOVA INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se estão presentes elementos para a concessão da justiça gratuita à agravante, pessoa jurídica, concluindo a Corte *a quo* quanto à higidez do indeferimento da benesse pelo Juízo de primeiro grau.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. As razões do recurso especial se mostram incongruentes, pois suscitam tese de que, antes do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o juízo deve oportunizar à parte a comprovação da hipossuficiência, sendo que seu próprio relato recursal expressamente consigna que houve tal oportunidade. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A pretensão de renovação de intimação para juntada de eventuais novos elementos que comprovariam sua precariedade econômica não encontra amparo legal, ante os efeitos da preclusão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979475 - MT (2021/0389746-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS
EIRELI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
AGRAVADO : PEDRO JOSE LEHNEN
ADVOGADOS : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751
FELIPE DA SILVA ANTUNES - RS102831
ALESSANDRA AMARAL - RS069095
MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER - MT005461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTES. INCONFORMISMO. RAZÕES INCONGRUENTES. SÚMULA N. 284/STF. NOVA INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se estão presentes elementos para a concessão da justiça gratuita à agravante, pessoa jurídica, concluindo a Corte *a quo* quanto à higidez do indeferimento da benesse pelo Juízo de primeiro grau.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. As razões do recurso especial se mostram incongruentes, pois suscitam tese de que, antes do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o juízo deve oportunizar à parte a comprovação da hipossuficiência, sendo que seu próprio relato recursal expressamente consigna que houve tal oportunidade. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A pretensão de renovação de intimação para juntada de eventuais novos elementos que comprovariam sua precariedade econômica não encontra amparo legal, ante os efeitos da preclusão.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INDIANA AGRI COMÉRCIO E

EXPORTAÇÃO DE CEREAIS EIRELI contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 411):

PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ART. 99, §2º, CPC – PEDIDO DE RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos da Súmula 481, do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu na espécie.

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Cabe ao julgador examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.

A Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso- CNGC, determina que as custas processuais sejam recolhidas no ato da distribuição da inicial, sendo vedado o deferimento para serem recolhidas ao final.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 521):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022, CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU SOBRE O OBJETO DOS EMBARGOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO QUE NÃO PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022, CPC, se o tema supostamente omissivo não foi suscitado nos embargos de declaração.

2. Há fundamentação deficiente que impede a compreensão da controvérsia quando o dispositivo indicado como violado se dissocia das demais alegações do recurso. Súmula 284/STF.

3. Recurso não provido.

Manejados embargos de declaração, em razão do seu contorno estritamente infringente, determinou o então relator a complementação das razões para fins de recebimento dos aclaratórios como agravo interno (fl. 549-550).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de afronta aos arts. 99, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC. Repisa tese de que, antes do

indeferimento da justiça gratuita, cabe ao juízo a intimação para comprovação da hipossuficiência, o que não teria ocorrido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 566-570).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se estão presentes elementos para a concessão da justiça gratuita à agravante, pessoa jurídica, concluindo a Corte *a quo* quanto à higidez do indeferimento da benesse pelo Juízo de primeiro grau.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No mais, como bem destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, as razões do recurso especial se mostram incongruentes, a atrair os preceitos da Súmula n. 284/STF, pois suscitam tese de que, antes do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o juízo deve oportunizar à parte a comprovação da hipossuficiência, sendo que seu próprio relato recursal expressamente consigna que houve tal oportunidade. Vejamos (fl. 469):

O Recorrido ajuizou execução de título extrajudicial em face da ora Recorrente com o objetivo de satisfazer suposto crédito no valor de satisfazer suposto crédito no valor de R\$ 815.680,66 (oitocentos e quinze mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos).

Assim, a Recorrente ajuizou os competentes embargos à execução, como forma de evidenciar as nulidades que maculam o feito executivo e que, certamente, se reconhecidas, acarretarão a extinção da demanda.

Contudo, diante da severa crise financeira vivenciada pela Recorrente, restou formulado por ocasião da apresentação dos embargos de origem o pedido para que lhe fosse concedida justiça gratuita, na medida em que, atualmente, não possui condições financeiras suficientes para o pagamento de custas judiciais relativas à demanda.

Ato contínuo, foi proferido despacho, oportunidade em que o V. Juízo a quo determinou fossem apresentados os documentos necessários para tanto.

A conta disso, não obstante o quanto demonstrado na peça vestibular dos embargos à execução de origem, a ora Recorrente apresentou manifestação comprovando a presença inequívoca dos requisitos autorizadores da concessão do benefício da justiça gratuita, com supedâneo nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Para tanto, houve minuciosa demonstração do seu evidente

estado, ainda que momentâneo, de iliquidez – portanto, sendo realmente necessária a concessão da aludida benesse, para que sejam preservados os direitos do *due process of law*, contraditório e ampla defesa.

No entanto, para total surpresa da Recorrente, o V. Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, sem justificativa alguma, de modo que deixou de verificar a situação da Recorrente e os documentos acostados para atestar a necessidade de concessão da benesse.

Nesse sentido, colacionam-se julgados:

2. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

(AgInt no CC n. 188.894/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022.)

4. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração da parte recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF.

(AgInt no REsp n. 1.955.109/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022.)

O que se infere, em verdade, é a pretensão de renovação de intimação para juntada de eventuais novos elementos que comprovariam sua precariedade econômica, o que não encontra amparo legal, ante os efeitos da preclusão.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.979.475 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0389746-6

Número de Origem:
10070140620218110000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385

RECORRIDO : PEDRO JOSE LEHNEN

ADVOGADOS : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751

FELIPE DA SILVA ANTUNES - RS102831

ALESSANDRA AMARAL - RS069095

MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER - MT005461

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385

AGRAVADO : PEDRO JOSE LEHNEN

ADVOGADOS : JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI - RS042751

FELIPE DA SILVA ANTUNES - RS102831

ALESSANDRA AMARAL - RS069095

MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER - MT005461

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024